TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012532-06.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Adriana Xavier Linhares

Requerido: Rodrigo Sergio Bertolino e outros

Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Adriana Xavier Linhares propôs a presente ação contra os réus Rodrigo Sérgio Bertolino, Ângela Lanzilotti Castilho e Fábio Cortez, pedindo: a) dano material no valor de R\$ 114.567,00; b) dano moral no valor de R\$ 135.600,00; c) pagamento de multa diária até a liberação da obra.

O réu Fábio, em contestação de folhas 318/322, pede a improcedência do pedido, porque não foi contratado pela autora como responsável técnico pela obra.

A ré Ângela, em contestação de folhas 327/342, pede a improcedência do pedido, porque apenas apresentou o projeto arquitetônico, não ficando responsável pelo acompanhando da obra.

O réu Rodrigo não apresentou contestação, conforme certidão de folhas 352, apesar de citado (folhas 275).

Decisão saneadora de folhas 371/375, em que se excluiu da lide a senhora Camila Bertacini Almas de Jesus, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção da prova oral.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 30 de março de 2015. Prova oral de folhas 425. As partes debateram oralmente a causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Empreitada é contrato em que uma das partes (o empreiteiro), mediante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

remuneração a ser paga pelo outro contratante (o dono da obra), obriga-se a realizar determinada obra, pessoalmente, ou por meio de terceiros, de acordo com as instruções deste e sem relação de subordinação.

O dono da obra pode rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

A responsabilidade do réu Rodrigo restou comprovada pela revelia e pelo distrato de folhas 89/92.

Improcede a causa de pedir com relação ao réu Fábio, porque não há nos autos documento bilateral de sua contratação para fiscalização da cobra. A prova oral não estabeleceu sua responsabilidade.

Improcede a causa de pedir com relação à ré Ângela, porque não há nos autos documento bilateral comprovando que ela foi contratada para fiscalizar a execução da obra. O instrumento particular de cessão de direitos de folhas 30/32 não impõe tal obrigação.

O email de folhas 66, juntado pela própria autora, indica que a ré não foi contratada para fiscalizar a construção.

Com efeito, o artigo 610, §2°, do Código Civil afasta a responsabilidade da ré Ângela, ao dispor: "O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução".

Repito: não há nos autos contrato entre a autora e a ré tendo por objeto a fiscalização da obra. Outrossim, a prova oral não foi suficiente para caracterizar o contrato.

Desse modo, improcede o pedido contra a ré Ângela.

O dano material restou comprovado pelo distrato de folhas 89/92.

O dano moral, por sua vez, fica afastado, porque a inexecução do contrato pelo réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Rodrigo não causou ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da autora.

O pedido de fixação de multa, também, fica afastado, por não se tratar de ação de obrigação de fazer.

Por fim, afasto o pedido de litigância de má-fé, porque ausente o propósito de prejudicar.

Diante do exposto: a) acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu Rodrigo Sérgio Bortolino a pagar a quantia de R\$ 114.567,00 com atualização monetária e juros de mora a contar do distrato de folhas 92 (12/06/2012). Sucumbente em parte, aplico o caput do artigo 21 do CPC, observando-se a gratuidade processual concedida em favor da autora; b) rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao réu Fábio Cortez. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante a complexidade da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual; c) rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação à Ângela Lanzilotti Ambrogi Castilho. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante a complexidade da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Cumpra a serventia o determinado às folhas 424. Oficie-se.

> P.R.I.C. S. C., 06/04/2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA